Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0055532-46.2026.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravada: MARIA IZETI DE ARAUJO FREZ
Relatora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA CUSTEIO DE PROCEDIMENTO MÉDICO NA REDE PRIVADA. TEMA 1.033 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO NÃO CONSTANTE DA TABELA SUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO ENTE PÚBLICO, DE QUAL SERIA O VALOR DO EXAME. MEDIDA EXECUTIVA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL E DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em ação de obrigação de fazer voltada ao fornecimento de exame médico, afastou a incidência do Tema 1.033 do STF e determinou o bloqueio de verba pública para custear, na rede privada, procedimento de ecoendoscopia com punção, diante do descumprimento da tutela de urgência pelos entes públicos demandados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o sequestro de verba pública destinado à efetivação de tutela jurisdicional em matéria de saúde deve observar os critérios de ressarcimento definidos pelo STF no Tema 1.033 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.033 do STF refere-se ao ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS, não se confundindo com medida executiva voltada à concretização de obrigação de fazer imposta judicialmente e não cumprida pela Administração.

4. Caso que tem a particularidade de o procedimento requerido não integrar a Tabela SUS, sendo inviável a adoção do parâmetro invocado pelo agravante para limitação do valor bloqueado.

5. O Estado não indicou o código do procedimento, o valor correspondente na tabela que entende aplicável, nem demonstrou a excessividade da quantia sequestrada, deixando de comprovar a viabilidade prática da solução defendida.

6. A adoção de parâmetro incapaz de viabilizar a realização do procedimento comprometeria a utilidade da prestação jurisdicional e transferiria à paciente os efeitos do inadimplemento estatal.

7. Presentes a necessidade médica, a urgência do tratamento e o descumprimento da ordem judicial, revela-se legítimo o bloqueio da quantia necessária à efetivação da tutela, em observância aos princípios da efetividade jurisdicional e da proteção ao direito fundamental à saúde.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

Secretaria da 8ª Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, Sala 436, Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel.: 55 21 3133-6869 / 55 21 3133-6867 – E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br
lo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FLAVIA ROMANO DE REZENDE:31940 Assinado em 26/11/2026 15:10:07
Local: GAB. DES(A). FLAVIA ROMANO DE REZENDE

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravos de Instrumento 0109215-32.2025.8.19.0000, Rel. Des. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES. J. 15/09/2026, Sétima Câmara de Direito Público; 0078469-84.2025.8.19.0000, Rel. Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, j. 10/03/2026, Quarta Câmara de Direito Publico

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0055532-46.2026.8.19.0000,** ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora**.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos da ação com pedido de constituição de obrigação de fazer (fornecer exame médico Ecoendoscopia com punção), ajuizada por MARIA IZETI DE ARAUJO REZ em face do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, acolheu embargos de declaração para afastar a incidência do Tema 1.033 do STF e, diante do descumprimento da tutela de urgência, determinar o bloqueio de R$ 5.700,00 para custeio, na rede privada, do procedimento postulado pela autora, nos seguintes termos:

> 1 - Id. 296890476: melhor analisando os autos, verifico que não se trata de ressarcimento devido à entidade privada pela prestação dos serviços de saúde por força de decisão judicial, mas sim de bloqueio de verbas públicas para efetivação imediata do tratamento judicial determinado.
> 2 - Em que pese a divergência na jurisprudência e o entendimento de considerada parcela desse colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entendo pela não aplicação do Tema 1.033 do STF a este caso, visando a assegurar o cumprimento de obrigação de fazer imposta judicialmente em matéria de saúde, cujo inadimplemento compromete a eficácia da prestação jurisdicional.
> (...)
> 4 - Assim, admito os embargos e dou-lhes provimento para sanar a contradição.
> 5 - Considerando a inércia dos réus no cumprimento da tutela e a urgência que se apresenta, requisite-se a busca e apreensão eletrônica do **valor de R$ 5.700,00**, indicado na petição de id. 252369605, preferencialmente na conta indicada pelos réus, com a transferência do valor à conta judicial.

Secretaria da 8ª Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, Sala 436, Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel.: 55 21 3133-6869 / 55 21 3133-6867 – E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br
lo

> 6 - Após, requisite-se a transferência do valor à conta do ente particular indicado que deverá ser indicado pela autora.

Inconformado, recorre o Estado do Rio de Janeiro sustentando que o custeio de serviços de saúde prestados pela rede privada a pacientes do SUS deve observar os parâmetros fixados pelo STF no Tema 1.033 da repercussão geral. Invoca o art. 26 da Lei nº 8.080/1990 e defende a utilização da Tabela SUS como referência para a fixação do valor, sob pena de enriquecimento sem causa, prejuízo ao erário e comprometimento da economicidade e do planejamento orçamentário.

Requer a reforma da decisão para que o custeio observe os valores da Tabela SUS.

Conquanto regularmente intimada, a parte agravada não contra-arrazoou.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (indexador 25).

É o relatório.

V O T O

Estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Cinge-se a controvérsia a definir se o sequestro de verba pública destinado a custear procedimento de saúde na rede privada, após o descumprimento da tutela de urgência, deve observar o critério estabelecido pelo STF no Tema 1.033 da repercussão geral, cuja tese firmada é de que "*O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde*.".

A decisão recorrida afastou a incidência do precedente vinculante ao fundamento de que a hipótese não envolve ressarcimento a unidade privada por serviço já prestado, mas medida executiva destinada à efetivação de obrigação de fazer anteriormente imposta e descumprida pelos entes públicos réus.

Secretaria da 8ª Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, Sala 436, Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel.: 55 21 3133-6869 / 55 21 3133-6867 – E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br
lo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora haja certa divergência sobre o tema no âmbito deste Tribunal de Justiça, o caso tem a particularidade de que, segundo a autora, o procedimento não se encontra na Tabela do SUS (ind. 255351073), alegação esta que não foi refutada pelo agravante que, ademais, não informou qual seria o valor do procedimento em tela segundo a referida tabela, a fim de demonstrar que o valor sequestrado seja excessivo.

Neste aspecto pertinente mencionar o seguinte excerto do Parecer da douta Procuradoria de Justiça (indexador 25):

> No caso, o Estado requer a observância da Tabela SUS, mas não indica o valor que reputa aplicável à ecoendoscopia com punção, o código correspondente ao procedimento ou prestador apto a realizá-lo pelo montante decorrente do critério defendido.
> A ausência desses elementos é relevante. A tutela jurisdicional deve produzir resultado útil, e a adoção de parâmetro insuficiente para a contratação do procedimento pode esvaziar a ordem judicial, transferindo à paciente as consequências do inadimplemento estatal.

Ora, se o procedimento não consta na Tabela do SUS, não há como aplicar a Tese firmada no Tema 1.033 e, por outro lado, tal fato não pode prejudicar a garantia do direito à saúda da agravada, que, conforme laudo médico, tem provável diagnóstico de neoplasia maligna de estômago, com prescrição de urgência na realização do exame (indexador 245948622).

Acerca do tema, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

> Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. **INDISPONIBILIDADE NA REDE PÚBLICA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA CUSTEIO EM CLÍNICA PARTICULAR.** TEMA 793 DO STF. **INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.033 DO STF**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de sequestro de verba pública em valor integral ao de orçamento de clínica particular apresentado para custeio de sessões de oxigenação hiperbárica em favor da parte autora, limitando o bloqueio judicial à média dos valores praticados por planos de saúde locais.
> 2. O Juízo a quo, em decisão pretérita, havia concedido tutela de urgência para determinar que os réus, solidariamente, garantissem à parte autora a realização

Secretaria da 8ª Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, Sala 436, Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel.: 55 21 3133-6869 / 55 21 3133-6867 – E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br

de tratamento de oxigenação hiperbárica, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária e sem prejuízo de busca e apreensão eletrônica de valores necessários à realização de tratamento em rede privada, limitado ao valor de referência fixado pela tabela do SUS conjugada com o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, conforme o tema 1.033 do STF.

3. Parte agravante apresenta quadro clínico grave, com doença ateroesclerótica, osteomielite crônica e gangrena em membro inferior, sendo imprescindível o tratamento pleiteado, não disponível no Sistema Único de Saúde.

4. Decisão agravada determinou consulta a operadoras de planos de saúde para apuração do valor médio do procedimento, afastando o orçamento apresentado pela clínica particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Discute-se, em essência: (i) se é devida a inclusão da União no polo passivo da ação, com posterior declínio de competência para a Justiça Federal; (ii) se o Município é parte ilegítima quanto ao fornecimento do tratamento pleiteado; (iii) se é cabível o bloqueio de verba pública para custeio integral do tratamento em clínica particular, diante da ausência do procedimento na rede pública; e (iv) se o valor do bloqueio deve ser limitado à média de preços praticados por planos de saúde, tendo em vista a tese fixada no Tema 1.033 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O julgamento do agravo de instrumento, em sua integralidade, torna prejudicado o exame do agravo interno, quando pautados para deliberação na mesma sessão de julgamento.

7. O direito à saúde é fundamental e impõe aos entes federativos o dever de garantir acesso universal e igualitário aos serviços necessários.

8. O Tema 793 do STF reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas prestacionais de saúde, cabendo ao Judiciário direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências.

9. Não se vislumbra a necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação, tampouco a ilegitimidade do Município, pois a responsabilidade dos entes federativos demandados é solidária e o direcionamento do cumprimento material incumbe ao magistrado, a quem compete, inclusive, fixar diretrizes para fins eventual ressarcimento, quando devido.

10. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 60 e do Tema 1.234 do STF, por não se tratar de fornecimento de medicamentos. Delimitação expressa nos termos do acórdão proferido no RE 1.366.243/SC (Tema 1.234/STF).

11. A limitação do valor do bloqueio à média de planos de saúde, com base no Tema 1.033 do STF, não se aplica ao caso, pois esse precedente trata de ressarcimento entre operadoras e o SUS, não abrangendo situações de pacientes hipossuficientes sem vínculo com a saúde suplementar.

12. A inexistência do procedimento na rede pública e a ausência de indícios de superfaturamento ou abusividade no orçamento apresentado justificam o bloqueio do valor integral orçado para o tratamento em clínica particular, podendo

contemplar tanto o procedimento vindicado, quanto consultas, avaliações e insumos necessários.
13. A jurisprudência reconhece a legitimidade do bloqueio de verbas públicas para custeio integral de tratamento não ofertado pelo SUS, desde que presentes a necessidade do pleito e a razoabilidade do orçamento, cabendo ao juízo fiscalizar a execução e a prestação de contas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso conhecido e provido. Agravo interno prejudicado.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei nº 8.080/1990, art. 24; Lei nº 9656/1998, art. 32, §1º; CPC, arts. 139, IV, e 1.015, I; Res. ANS nº 502/2022, art. 1º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 60, Temas 793, 1.033 e 1234.
(0109215-32.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - Julgamento: 15/09/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PROCEDIMENTOS DE ENDOSCOPIA BAIXA E ENDOSCOPIA ALTA COM DILATAÇÃO NÃO DISPONIBILIZADOS PELO SUS**. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão eletrônica de valor arbitrado por unidade particular para tratamento não relacionado em tabela do SUS.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em aferir se é cabível o bloqueio judicial da quantia integral orçada para tratamento médico não ofertado pelo SUS, com base em orçamento de clínica particular, para assegurar a efetividade de tutela de urgência previamente deferida e descumprida.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Autor diagnosticado com estenose esofagiana, necessitando realizar com urgência dos procedimentos de endoscopia baixa e endoscopia digestiva alta com dilatação, estando no aguardo desde 29/10/2024.
4. Documento emitido por médico vinculado ao Réu indicando a necessidade de atendimento de saúde do Autor.
5. Em razão do descumprimento da ordem judicial, o Autor requereu o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva apta a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.
6. Decisum ao condicionar o bloqueio de valores à média de preços de planos de saúde, desconsidera a realidade fática do Agravante.
7. Deve ser afastada a aplicação do Tema nº 1.033 do STF ao caso em análise, uma vez que este se restringe às hipóteses em que o pedido se dirige diretamente contra prestadores particulares de serviços de saúde.

8. **Quando o SUS não oferece o tratamento, o Estado tem o dever de custeá-lo na rede privada, de forma integral.**
9. **O sequestro da verba pública, apesar de ser uma medida excepcional, objetiva alcançar resultado prático equivalente ao cumprimento espontâneo da determinação judicial** (arts. 139, IV e 497 do CPC).
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso provido.
Tese de julgamento: "Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas".

_____

Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 1º, III e art. 5º, XXXV; CPC, arts 139, IV e art. 497; Lei nº 8.080/1990. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1.033/STF; Súmula nº 178/TJRJ. (0078469-84.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 10/03/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)) (grifamos)

A decisão recorrida, portanto, deve ser confirmada.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora

Secretaria da 8ª Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, Sala 436, Centro, Rio de Janeiro – RJ
Tel.: 55 21 3133-6869 / 55 21 3133-6867 – E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br
lo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ